



C0078604A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.508-B, DE 2019 (Do Sr. Santini)

Dispõe sobre a sinalização definitiva de trânsito nas rodovias federais após a realização de obras de pavimentação, recapeamento, recuperação ou manutenção, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. BOSCO COSTA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes (relator: DEP. SANDERSON).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As rodovias federais deverão estar devidamente sinalizadas, de forma definitiva, vertical e horizontalmente, para garantir as condições adequadas de segurança na circulação, no prazo máximo de 10 (dez) dias, após a realização de obras de pavimentação, recapeamento, recuperação ou manutenção.

Art. 2º - Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo para sua execução.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Em todo o Brasil as rodovias ou trechos de vias após obras de pavimentação, recapeamento, recuperação ou manutenção, na sua grande maioria, permanecem sem sinalização definitiva, a qual tem por objetivo garantir o trânsito em condições seguras e é direito de todos e dever do Estado, conforme disposto no § 2º, do art. 1º, da Lei 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 1º

.....

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

Por essa razão, faz-se necessário o Projeto de Lei que visa assegurar que as rodovias federais deverão receber a instalação da sinalização definitiva, no prazo máximo de 10 (dez) dias, após a realização de obras de pavimentação, recapeamento, recuperação ou manutenção.

Portando, em virtude da extrema relevância da medida aqui proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura de grande interesse público.

Sala das sessões, em 14 de março de 2019.

SANTINI
Deputado Federal
PTB/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

§ 3º Os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os órgãos e entidades de trânsito pertencentes no Sistema Nacional de Trânsito darão prioridade em suas ações à defesa da vida, nela incluída a preservação da saúde e do meio-ambiente.

Art. 2º São vias terrestres urbanas e rurais as ruas, as avenidas, os logradouros, os caminhos, as passagens, as estradas e as rodovias, que terão seu uso regulamentado pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre elas, de acordo com as peculiaridades locais e as circunstâncias especiais.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, são consideradas vias terrestres as praias abertas à circulação pública, as vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas e as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#))

.....
.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise, de autoria ilustre do Deputado Santini, tem por objetivo determinar que, no prazo máximo de dez dias após a realização de obras de pavimentação, recapeamento, recuperação ou manutenção, as rodovias federais deverão possuir sinalização vertical e horizontal definitiva, de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação. A proposição ainda determina possibilidade de regulamentação da matéria pelo Poder Executivo.

Na justificação da proposta, o autor argumenta que as rodovias brasileiras, em sua grande maioria, permanecem sem a sinalização adequada após a realização de obras de pavimentação, recuperação ou manutenção. Diante desse quadro, entende que está sendo desrespeitado o princípio estabelecido no Código de Trânsito, de que o trânsito em condições seguras é direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria. Na sequência, a proposição deverá ser encaminhada para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposta.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De pronto, louvamos a iniciativa do ilustre autor do projeto de lei sob análise, que tem por objetivo garantir melhores condições de segurança de tráfego, determinando que, no prazo máximo de dez dias após a realização de obras de pavimentação, recapeamento, recuperação ou manutenção, as rodovias federais estejam dotadas de sinalização vertical e horizontal definitiva.

Embora a medida, conforme a proposição, esteja sendo proposta em norma autônoma, verificamos que a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB – já aborda a matéria, de forma até mais rigorosa do que a prevista no projeto. Vejamos o que diz o art. 88 do CTB:

“Art. 88. Nenhuma via pavimentada poderá ser entregue após sua construção, ou reaberta ao trânsito **após a realização de obras ou de manutenção**, enquanto não estiver devidamente sinalizada, vertical e horizontalmente, de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação.

Parágrafo único. Nas vias ou trechos de vias em obras deverá ser afixada sinalização específica e adequada.” (Grifei)

Como se pode notar, a exigência do CTB é de que a via sequer pode ser reaberta ao trânsito após a realização quaisquer obras ou de manutenção, caso não esteja devidamente sinalizada, vertical e horizontalmente.

Nesse aspecto, entendemos que a concessão do prazo máximo de dez dias, previsto no projeto, para que as vias estejam devidamente sinalizadas seria extremamente temerário, na medida em que, nesse período, certamente as condições adequadas de segurança na circulação não estariam garantidas.

Adicionalmente, quanto à definição de padrões técnicos de sinalização das rodovias federais, notamos que essa competência é atribuída legalmente ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT –, nos termos dos artigos 81 e 82 da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, que assim dispõem:

“Art. 81. A esfera de atuação do DNIT corresponde à infraestrutura do Sistema Federal de Viação, sob a jurisdição do Ministério da Infraestrutura, constituída de:

.....

II – ferrovias e rodovias federais;

.....

Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação:

I – estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para os programas de segurança operacional, **sinalização**, manutenção ou conservação, restauração ou reposição de vias, terminais e instalações;

II – estabelecer padrões, normas e especificações técnicas para a elaboração de projetos e execução de obras viárias;

.....” (Grifei)

Destacamos que, no exercício dessa competência, em uma simples consulta ao sítio do DNIT na Internet (www.dnit.gov.br) é possível detectar dezenas de manuais e publicações editados pelo órgão, por meio de seu Instituto de Pesquisas Rodoviárias – IPR –, além de centenas de normas relativas às construções rodoviárias. Lembramos, ainda, que embora não sejam legalmente obrigados, praticamente todos os órgãos rodoviários estaduais adotam, em seus projetos e obras, manuais e normas editados pelo DNIT, notadamente por seu reconhecido padrão e excelência técnica.

Como se pode notar, existe ampla regulamentação, legal e infralegal, referente a regras de sinalização de rodovias federais, mesmo nos casos de sua reabertura ao trânsito após intervenções como recapeamento e outras manutenções.

Eventuais descumprimentos, por parte das autoridades com circunscrição sobre a via, das medidas de segurança previstas no próprio CTB, notadamente no que concerne à adequada sinalização da via, já podem e devem ser objeto de ação judicial dos responsáveis, inclusive por meio de ações civis públicas.

Entretanto, notamos que a legislação vigente pode e deve ser aprimorada, com a inclusão da obrigatoriedade de sinalização definitiva das vias já nos editais de concessões rodoviárias ou de obras de pavimentação, recapeamento, recuperação ou manutenção, de forma a explicitar a responsabilidade pela realização dessa sinalização.

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO**, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 1.508, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2019.

Deputado BOSCO COSTA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.508, DE 2019

Altera a Lei nº 10.233, de 2001, para dispor sobre a sinalização de rodovias federais após a realização de obras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para dispor sobre a exigência em edital da sinalização definitiva de rodovias federais após a realização de obras de pavimentação, restauração, recuperação ou manutenção.

Art. 2º A Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26.

.....
.....
§ 7º No cumprimento do disposto no inciso VI do *caput*, a ANTT deverá incluir, no edital, cláusula referente à obrigatoriedade de sinalização definitiva da via antes de sua abertura ao tráfego, após a realização de obras de pavimentação, restauração, recuperação ou manutenção.” (NR)

“Art. 82.

.....
 § 5º No cumprimento do disposto nos incisos I e II do *caput*, o DNIT deverá prever a inclusão, nos editais de licitações de obras em rodovias federais, de cláusula referente à obrigatoriedade de sinalização definitiva da via antes de sua abertura ao tráfego, após a realização de obras de pavimentação, restauração, recuperação ou manutenção.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2019.

Deputado BOSCO COSTA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.508/2019, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bosco Costa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eli Corrêa Filho - Presidente, Jaqueline Cassol - Vice-Presidente, Abou Anni, Alcides Rodrigues , Alexandre Leite, Camilo Capiberibe, Carlos Gomes, Diego Andrade, Fabio Schiochet, Gelson Azevedo, Gonzaga Patriota, Gutemberg Reis, Hugo Leal, João Marcelo Souza, Júnior Bozzella, Leda Sadala, Leônidas Cristino, Lucas Gonzalez, Manuel Marcos, Marcio Alvino, Paulo Guedes, Professor Joziel, Sanderson, Severino Pessoa, Wladimir Garotinho, Afonso Hamm, Aiel Machado, Altineu Côrtes, Amaro Neto, Bosco Costa, Carla Zambelli, Coronel Chrisóstomo, Da Vitoria, David Soares, Domingos Sávio, Evair Vieira de Melo, Felipe Carreras, Geninho Zuliani, Hercílio Coelho Diniz, José Nelto, Juarez Costa, Juninho do Pneu, Júnior Mano, Miguel Lombardi, Nicoletti, Pastor Eurico, Tito e Vermelho.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputado ELI CORRÊA FILHO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 10.233, de 2001, para dispor sobre a sinalização de rodovias federais após a realização de obras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para dispor sobre a exigência em edital da sinalização definitiva de rodovias federais após a realização de obras de pavimentação, restauração, recuperação ou manutenção.

Art. 2º A Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26.
.....

§ 7º No cumprimento do disposto no inciso VI do *caput*, a ANTT deverá incluir, no edital, cláusula referente à obrigatoriedade de sinalização definitiva da via antes de sua abertura ao tráfego, após a realização de obras de pavimentação, restauração, recuperação ou manutenção.” (NR)

“Art. 82.
.....

§ 5º No cumprimento do disposto nos incisos I e II do *caput*, o DNIT deverá prever a inclusão, nos editais de licitações de obras em rodovias federais, de cláusula referente à obrigatoriedade de sinalização definitiva da via antes de sua abertura ao tráfego, após a realização de obras de pavimentação, restauração, recuperação ou manutenção.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputado ELI CORRÊA FILHO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.508, de 2019, de autoria do Deputado Santini, que dispõe sobre a sinalização definitiva de trânsito nas rodovias federais após a realização de obras de pavimentação, recapeamento, recuperação ou manutenção, e dá outras providências.

Inicialmente, determina o art. 1º da proposição que as rodovias federais deverão estar devidamente sinalizadas, de forma definitiva, vertical e

horizontalmente, para garantir as condições adequadas de segurança na circulação, no prazo máximo de 10 (dez) dias, após a realização de obras de pavimentação, recapeamento, recuperação ou manutenção. Após, indica o art. 2º que lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo para sua execução. Por fim, determina o art. 3º que a lei resultante da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa, destaca o autor da proposição que em todo o Brasil as rodovias ou trechos de vias após obras de pavimentação, recapeamento, recuperação ou manutenção, na sua grande maioria, permanecem sem sinalização definitiva, razão pela qual foi apresentada presente proposição.

No âmbito da Comissão de Viação e Transportes foi aprovado Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.508, de 2019, aprimorando a legislação vigente com a inclusão da obrigatoriedade de sinalização definitiva das vias já nos editais de concessões rodoviárias ou de obras de pavimentação, recapeamento, recuperação ou manutenção, de forma a explicitar a responsabilidade pela realização dessa sinalização.

Não foram oferecidas emendas ao Projeto.

É o relatório

II. VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete examinar a proposição exclusivamente quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, nos termos previstos no art. 32, inciso IV, letra a, do Regimento Interno.

Não se verificam vícios de constitucionalidade que possam comprometer a aprovação do projeto. Cuida-se de matéria pertinente à competência legislativa da União, já que envolve trânsito e transporte. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima a apresentação da proposição por parte de parlamentar.

Quanto aos aspectos de juridicidade, também não há o que se objetar, na medida em que o projeto de lei encontra-se de acordo com o ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa e a redação empregadas revelam-se adequadas, de maneira que a proposição conforma-se às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Ante ao exposto, voto no sentido da **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação** do Projeto de Lei nº 1.508, de

2019, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2019.

**Deputado SANDERSON
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.508/2019 e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sanderson.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrade e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Aguinaldo Ribeiro, Alceu Moreira, Alencar Santana Braga, Alexandre Leite, Beto Rosado, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Darci de Matos, Delegado Éder Mauro, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Enrico Misasi, Fábio Trad, Geninho Zuliani, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João Roma, José Guimarães, Léo Moraes, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Nicoletti, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Pereira da Silva, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Renildo Calheiros, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Shéridan, Tadeu Alencar, Wilson Santiago, Alex Manente, Aliel Machado, Angela Amin, Capitão Wagner, Cássio Andrade, Chris Tonietto, Christiane de Souza Yared, Coronel Tadeu, Delegado Waldir, Francisco Jr., Giovani Cherini, Kim Kataguiri, Lucas Redecker, Lucas Vergilio, Marcelo Freixo, Pedro Lupion, Reginaldo Lopes, Roman, Sanderson e Subtenente Gonzaga.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2019.

**Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente**

FIM DO DOCUMENTO